TC nº 72-004.597.14-77

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONVÊNIO. SME. Atendimento de crianças de 1 a 3 anos. CEI. REGULAR. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

2.932ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 12/01/2018

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando que no período avaliado, de 1º/09 a 25/11/2014, houve o cumprimento do pactuado em relação ao seu objeto principal que é o atendimento de crianças de 1 a 3 anos, no Centro de Educação Infantil/Creche – CEI Acalanto, em julgar regular a Execução do Convênio 192/SME/2010/RP, no período e no valor analisados, relevando as falhas constatadas.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Educação que aprimore seus procedimentos e controles internos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, EDSON SIMÕES e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de julho de 2017.

MAURÍCIO FARIA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Trata-se do Acompanhamento da Execução do Convênio n° 192/SME/2010/RI, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação – SME e a Obra Social São José de Vila Zelina, tendo como objeto o atendimento no Centro de Educação Infantil/Creche-CEI Acalanto, de 91 crianças na faixa etária 1 a 3 anos, sendo 60 no berçário, no valor estimado de R$ 1.291.200,00 (um milhão, duzentos e noventa e um mil e duzentos reais).

Em sua manifestação, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou regular a Execução do Convênio analisado, no período de 1º/09 a 25/11/14, no valor R$ 106.502,00 (cento e seis mil, quinhentos e dois reais), com as seguintes ressalvas relativas a falhas de controle:

1. Ausência de autorização formal de funcionamento da Creche, no período de 14/04 a 30/07/14;

2. Diferença de 0,09m² (a menor) na área da sala 2E utilizada por crianças do berçário, que possui 1, 49 m², abaixo da área de 1,50m² determinada na Portaria n° 3.479/11;

3. Não atendimento do requisito da escolaridade mínima relativamente à auxiliar de cozinha, Vanilde Rodrigues Cardoso, que estava cursando o ensino fundamental, em desacordo com o Plano de Trabalho, que prevê a necessidade de escolaridade de segundo grau;

4. Apresentação intempestiva do Calendário de Atividades para a DRE, em infringência ao artigo 2º da Portaria SME n° 6.447/13.

Pontuou, ainda, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle que a Portaria de Convênios deveria exigir extrato da conta bancária específica, uma vez que a simples apresentação das Notas Fiscais sem a conciliação com o Extrato Bancário não comprova fidedignamente a aplicação dos recursos públicos.

Devidamente oficiada, a Secretaria Municipal de Educação – SME manifestou-se na seguinte conformidade:

1. Falta de autorização formal de funcionamento, no período de 14/04 a 30/07/14: informou que a esse respeito foram publicadas as seguintes Portarias: a) n° 50, em 11/04/12, autorizando em caráter provisório o funcionamento do CEI Acalanto; b) n° 5.849, em 10/10/13, prorrogando o prazo para autorização de funcionamento das instituições de ensino infantil até 31/07/14; c) n° 4.293, em 31/07/14, prorrogando esse mesmo prazo até 31/07/15;

2. Metragem da sala 2E utilizada por crianças do berçário: admitiu uma diferença de 0,06% na área livre, após esclarecer como

calcula a capacidade máxima do espaço em causa, não havendo prejuízo na qualidade do ensino;

3. Não atendimento do requisito da escolaridade mínima relativamente à auxiliar de cozinha: pontuou que a Portaria 3.477/11, que dispõe sobre a celebração de Convênios, prevê a exigência do ensino fundamental para futuras contratações e que a funcionária apontada deixou de constar da Planilha de Gastos (Recursos Humanos) a partir de novembro de 2014;

4. Infringência ao artigo 2° da Portaria SME n° 6.447/13: sustentou a realização de adequações/ correções "in loco" junto à supervisão escolar e após a definição e registro em planilha, o Calendário foi apresentado à Diretoria Regional de Educação – DRE.

No que pertine à Prestação de Contas, a Pasta anexou cópia da Portaria SME n° 1.824/15, criando um Grupo de Trabalho para elaborar minutas de atos normativos para adaptar sua legislação à Lei Federal n° 13.019/14[1].

Ao examinar tais alegações, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle afastou os apontamentos referentes à falta de autorização de funcionamento, mantendo os demais, inclusive no que tange à Prestação de Contas, posicionando – se, novamente, pela regularidade da Execução em exame.

De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que as justificativas prestadas não afastaram as ressalvas apontadas, exceto quanto à falta de autorização formal de funcionamento que entendeu superada pela apresentação das Portarias publicadas, concluindo pelo não acolhimento da Execução do Convênio.

Na sequência, o Assessor Subchefe de Controle Externo manifestou-se, sublinhando que a diferença da área mínima por criança que seria necessária para 14 delas, não foi significativa, podendo ser relevada. Referentemente à escolaridade mínima exigida da auxiliar de cozinha aduziu que houve o descumprimento do que constava no Plano de Trabalho como também na Portaria SME n° 3.477/11, porém, observou que a funcionária, Vanilde Rodrigues Cardoso, cursava o ensino fundamental no período auditado e deixou de constar da Planilha de Gastos a partir de novembro de 2014. No mais acompanhou a Subsecretaria de Fiscalização e Controle e orientou-se pelo acolhimento da Execução, relevando-se as falhas encontradas.

Em seguimento, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento da Execução do Convênio n° 192/SME/2010, relevando-se

[1] Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

as falhas apontadas, por sua natureza formal. Pugnou, em caráter alternativo, pelo reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos Atos.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral, apesar das ressalvas apontadas, ratificou a manifestação do Assessor Jurídico Subchefe, opinando pelo acolhimento excepcional da Execução em análise.

É o relatório.

VOTO

Acompanho o entendimento vazado nos pareceres técnicos direcionados ao acolhimento da Execução do Convênio n° 192/SME/2010, visto que os trabalhos desenvolvidos identificaram que, no período avaliado, de 1º/09 a 25/11/2014, houve o cumprimento do pactuado em relação ao seu objeto principal que é o atendimento de crianças de 1 a 3 anos, no Centro de Educação Infantil/ Creche – CEI Acalanto.

Primeiramente, deixo consignado que, como decorre dos autos, a Creche em causa dispõe de boa estrutura física, com espaços iluminados e bem organizados, atendendo aos padrões e às necessidades dos usuários (crianças, professores e funcionários) apresentando condições de higiene satisfatórias. Restou apurado, também, que são oferecidas as refeições de acordo com a frequência média dos alunos, seguindo cardápios semanais orientados por nutricionista e que o Conteúdo Pedagógico foi desenvolvido de acordo com a Portaria n° 3.477/11, com atividades nas áreas de expressão visual, musical, artística, linguagem e recreação.

Essas conclusões todas são confirmadas pelo farto material fotográfico que antecedeu o Relatório de SFC e pelo qual se pode concluir que são altamente adequadas as condições de atendimento do público alcançado.

De outra parte, considero que as falhas apontadas por SFC, a partir de minucioso e profundo trabalho, e que foram objeto de ressalvas no presente TC, não são aptas a comprometer a Execução do Ajuste mas mostram-se passíveis de relevação.

A primeira delas, pertinente à falta de autorização de funcionamento da Conveniada, deu-se por superada pelas Portarias juntadas aos autos pela Secretaria, como foi reconhecido pela Coordenadoria II a fl. 302 verso, que afastou o apontamento, com o aval da AJCE.

Relevo a inobservância da escolaridade mínima exigida para o exercício do cargo de auxiliar de cozinha prevista no Plano de Trabalho, uma vez que, conforme resulta dos elementos oferecidos pela Pasta, a auxiliar Vanilde Rodrigues Cardoso deixou de constar na planilha de gastos a partir de novembro de 2014 e, além disso, não existe nos autos elementos que demonstrem ter havido prejuízo à execução dos trabalhos.

Referente à diferença a menor na área da sala do Berçário 2E, entendo que embora a metragem tenha ficado abaixo do determinado na Portaria n° 3.479/11, a diferença constada é irrelevante, não constituindo elemento suficiente para macular a Execução em análise.

Relevo, igualmente, a apresentação intempestiva do Calendário de Atividades, pela natureza de seu conteúdo.

No que pertine à apresentação de extratos de conta bancária específica, emerge da instrução que a Secretaria empenhou-se em editar a Portaria SME n° 1.824 de 2015, tratando de criar um Grupo de Trabalho que tem como competência elaborar minutas de atos normativos objetivando adaptar sua legislação à Lei Federal n° 13.019/14.

Isto posto, e com suporte nas manifestações dos Órgãos Técnicos desta Casa, que ficam fazendo parte deste voto, julgo regular a Execução do Convênio n° 192/SME/2010/RI, no período e no valor analisados, relevando as falhas apontadas, com determinação para que a Secretaria Municipal de Educação, aprimore seus procedimentos e controles internos.

É como voto.